Estado de São Paulo Gabinoto do Profeito



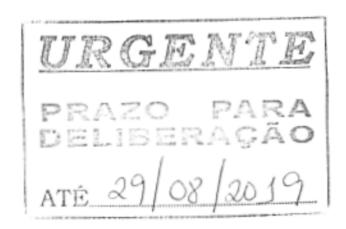
Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

Comissão Permanente de Constituição,

Of. Nº 3.363/2.019-C.MRIb. Prolo

Presidente

Senhor Presidente.



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo Veto Total ao Projeto de Lei nº 175/2018 que: "DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO ELETRÔNICO (OP-e) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 122/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente cabe informar que já existem mecanismos que permitem a participação dos cidadãos na formulação do orçamento, através de audiências públicas e formulários disponibilizados no site da Prefeitura Municipal.

Por outro lado, observa-se que o Projeto de lei ao prever o orçamento participativo eletrônico (OP-e) impõe ao Poder Executivo a adoção de um instrumento de participação popular que mais se aproxima de um programa / projeto de governo.

Ao prever questões relacionadas a participação da população na elaboração da Lei Orçamentária, trata de matéria atinente ao Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

Se a matéria em questão disciplina assuntos próprios da leis de regulamentação complementar e instrumentos do Plano Diretor, é certo que, como a Constituição Federal (artigo 182 e ss) e o Estatuto das Cidades - Lei nº 10.257/2001 (artigo 4º) apontaram o Plano Diretor como instrumento indispensável da política de desenvolvimento urbano, não se pode olvidar que toda e qualquer norma que tenha o objetivo de disciplinar matéria própria de referido plano deve ser elaborada observadas as mesmas exigências para ele.

A Lei Complementar Municipal nº 2.866/2018 (Revisão do Plano Diretor), prevê expressamente que a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento da Política Urbana:

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA



Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

Art. 7º O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

- I Das suas Leis de Regulamentação Complementar:
- a. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- b. Lei do Código do Meio Ambiente;
- Lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte Urbano Integrado;
- d. Lei do Plano Viário; e,
- e. Lei do Código de Obras.
- II Dos Instrumentos de Planejamento:
- a. Lei do Plano Plurianual;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c. Lei Orçamentária;
- d. Lei do Plano de Metas:
- e. Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- f. Lei do Plano de Gestão Integrada dos Residuos Sólidos;
- g. Plano de Macrodrenagem;
- h. Lei do Código Sanitário Municipal,
- i. Lei do Código de Posturas Municipais;
- Lei do Mobiliário Urbano;
- k. Plano Local de Habitação de Interesse Social PLHIS;
- Lei da Habitação de Interesse Social HIS;
- m. Planos e Programas Setoriais;
- n. Projetos Especiais;
- o. Cadastro Técnico Municipal e Mapas de Informações

Geoprocessadas;

p. Consórcio Imobiliário;

de 7



Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

- q. Plano Estratégico Rural;
- r. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
- s. Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado;
- t. Plano Municipal de Mudança do Clima;
- u. Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
- v. Plano Municipal de Saúde;
- w. Plano Municipal de Educação;
- x. Plano Municipal de Assistência Social;
- y. Plano Municipal de Turismo;
- z. Plano Municipal de Cultura;
- aa. Plano Municipal de Educação Ambiental; e,
- bb. Plano Municipal de Esportes.

[...]

Portanto, um projeto que pretenda implantar um mecanismo de participação popular na elaboração de referida Lei Orçamentária deve atender direta e indiretamente às exigências para criação de instrumentos relacionados à Política Urbana Municipal. Não é difícil notar que o Plano Diretor abarca toda a legislação que tende a disciplinar questões de pertinência à Lei Orçamentária, já que tende a ser instrumento de determinação das políticas públicas.

Assim, mesmo as leis esparsas, que venham compor essa legislação após a edição de referidas leis de regulamentação e instrumentalização do Plano Diretor, devem atender os requisitos da sua criação originária.

Como tal, o presente projeto deveria ser precedido de estudos técnicos e ampla participação comunitária no processo legislativo, não podendo, em hipótese alguma, resumir-se a uma proposta parlamentar sem tais requisitos.



Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

Tanto isso é verdade que a Lei Complementar Municipal nº 2.505/2012, que dispõe sobre Uso e Parcelamento do Solo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098360-48.2014.8.26.0000 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo justamente pela não observância de tais requisitos.

Portanto, existe o vício de iniciativa sob a ótica de que somente o Chefe do Poder Executivo, após a obtenção de estudos técnicos e prévia discussão em participação popular, apresente projeto com a matéria proposta.

Não se deve olvidar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estadosmembros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus" na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

E ainda, é vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação de políticas públicas, visto que a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não pode invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de políticas públicas na esfera governamental.



Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

No presente caso, expressamente se trata a proposta como projeto para a participação popular na elaboração de Lei Orçamentária, trazendo, inclusive, a necessidade de realização de ações concretas (implantação de um sistema informatizado), matéria esta afeta essencialmente aos programas/projeto de governo.

Neste caso específico, o projeto não trata só de uma forma genérica apresentando uma carta de intenções e diretrizes, mas indica mecanismos concretos de como pode se dar efetivamente a adoção de referida política de participação popular na elaboração da Lei Orçamentária.

Assim, no formato apresentado, o Projeto ofende o Princípio da Separação de Poderes, na medida em que as ações e atuações efetivas do Poder Público Municipal devem ser definidas e realizadas exclusivamente pelo Poder Executivo, de certo que o projeto traz a atuação concreta da Câmara Municipal, gerando evidente inconstitucionalidade.

Tanto é verdade que o artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto ao prever as competências da Câmara Municipal nada estabelece quanto a atuação por intermédio de ações concretas, visto que o instrumento para exercício dos poderes que lhe são inerentes é exclusivamente o processo legislativo, abstrato e geral.

Portanto, também nesse sentido o projeto é ilegal, o que culmina ainda com sua inconstitucionalidade dado o teor do artigo 29 da Constituição Federal.

Ressalte-se, por outro lado, que referidas ações e atuações futuras só poderão ser determinadas e decididas pelo Poder Executivo, visto que a indicação de medidas de concreção se inserem na competência privativa do Poder Executivo e só podem ser escolhidas e implantadas por este.



Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o Autógrafo Nº 122/2019 ora encaminhado, submeto o Veto Total ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA LINCOLN FERNANDES DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 122/2019

Projeto de Lei nº 175/2018 Autoria do Vereador Jean Corauci

DISPÕE SOBRE O ORÇAMAMENTO PARTICIPATIVO ELETRÔNICO (OP-e) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- Artigo 1º Fica criado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e).
- Artigo 2º O Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) dar-se-á na administração direta e indireta.
- Artigo 3º O Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) tem como finalidade contribuir para uma maior participação dos cidadãos nas decisões do Poder Público, prevendo a participação da sociedade civil na decisão sobre a destinação de parte dos recursos relativos à administração direta e indireta, disponíveis no Orçamento Municipal.
- Artigo 4º Constituem objetivos do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e):
- I Incentivar o diálogo entre Poder Público e a Sociedade Civil;
- II Buscar melhores soluções para os problemas locais:
- III Estimular a participação social;
- IV Contribuir para o desenvolvimento local;
- V Buscar maior apropriação por parte da sociedade civil orçamentária;
- VI Permitir aos cidadãos indicar as suas demandas mais imediatas;
- VII Adequar as políticas públicas municipais às necessidades e expectativas das pessoas, para melhorar a qualidade de vida;
- VIII Aprofundar a qualidade da democracia e do gasto público.
- Artigo 5º O Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) tem um ciclo anual composto pelas seguintes fases:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I Divulgação do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) à população e estipulação do prazo para a apresentação de propostas;
- II Apresentação das propostas pelos municipes;
- III Análise técnica das propostas;
- IV Publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas;
- V Anúncio público dos projetos vencedores;
- VI Execução dos projetos vencedores.
- Artigo 6º Podem participar das eleições do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) os cidadãos com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, residentes no município de Ribeirão Preto.
- Artigo 7º As propostas podem ser apresentadas pelos munícipes por via eletrônica ou por meio de entrega de documento escrito ou digital, mediante protocolo, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
- Artigo 8º As propostas podem ser referentes a investimentos de interesse geral dos moradores.
- § 1º As propostas devem, sempre que possível, ser claras quanto ao seu objetivo, a fim de permitir a correta implementação da medida.
- § 2º Os participantes devem anexar à proposta elementos cujo conteúdo sirva de apoio à sua análise, notadamente fotografias ou mapas da localização, constando a descrição legível da proposta.
- § 3º Não serão consideradas as propostas que:
- I Configurem apenas destinação de recursos a particulares;
- II Após análise da administração, verifique-se que excedam o valor disponível e/ou o prazo estimado de um ano para a sua execução;
- 111 Contrariem ou apresentem incompatibilidade com a legislação vigente;
- IV Já estejam em execução ou previstas no Orçamento Municipal;
- V Sejam demasiadamente genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua adaptação a um projeto concreto;
- VI Não sejam tecnicamente executáveis, mediante a avaliação da Prefeitura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 9º - As administrações direta e indireta devem buscar a maior participação possível dos cidadãos, com vistas a dar maior legitimidade para o processo.

Parágrafo Único - Todas as propostas apresentadas devem ser divulgadas por meios eletrônicos e expostas em listas nas subprefeituras.

Artigo 10 - Na fase de análise das propostas apresentadas pelos cidadãos, a administração direta e indireta devem verificar a sua conformidade com a legislação, assim como a sua viabilidade.

- § 1º As propostas que reúnam as condições de elegibilidade serão adaptadas, caso seja necessário, a um projeto viável.
- § 2º A semelhança do conteúdo ou a proximidade geográfica entre propostas poderá originar a integração de várias propostas num só projeto.
- § 3º A adaptação de propostas a projetos após análise técnica deverá ser devidamente justificada e comunicada aos cidadãos proponentes.
- § 4º A equipe técnica responsável pela análise das propostas do Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) deve buscar esclarecer as questões colocadas pelos participantes.
- Artigo 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Artigo 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

3